

APRECIÇÃO DO RECURSO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO: Concorrência Eletrônica nº 21/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, DRENAGEM E OBRAS CORRENTES, PAVIMENTAÇÃO EM LAJOTA, URBANÍSTICOS E SINALIZAÇÃO PARA A REVITALIZAÇÃO DA RUA MIGUEL DE OLIVEIRA – BAIRRO VILA NOVA, NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC

I. PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgov.gov.br), pelo licitante **AV ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA.**, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e item 8 do edital, em face da decisão que o inabilitou do certame.

Não houve apresentação de contrarrazões.

A agente de contratação, em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo, negando provimento.

II. DA ANÁLISE

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente

inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

Pois bem. Nesse sentido, a pregoeira analisou e proferiu sua decisão sobre o recurso administrativo em apreço, por meio do Ofício nº 218/2024/ADM/LIC:

4. Análise da Pregoeira

A Agente de Contratação encaminhou o referido recurso para análise da Arquiteta Gizela de Bem Zulian – Responsável Técnica, uma vez que as razões recursais são exclusivamente técnicas, tendo sido mantida a decisão inicial, salientando que a inabilitação da empresa ocorreu pela não apresentação de documentação que comprove a execução de serviços similares pela própria empresa.

Logo, fundamentada exclusivamente na reiteração técnica acima, a Agente de Contratação decide pelo conhecimento do recurso, negando-lhe PROVIMENTO para que a empresa AV ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

LTDA. permaneça inabilitada, uma vez que não comprovou a qualificação operacional, ou seja, comprovou apenas a qualificação técnica profissional.

Isto posto, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da economicidade, **e em consonância com os motivos expostos na decisão da agente de contratação e da arquiteta responsável**, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa AV ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA, para, NO MÉRITO, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de inabilitação da empresa proferida pela agente de contratação.

ALEXANDRE DOS SANTOS MARTINS
Secretário de Administração e Fazenda